



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001438/2003-70
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.377 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TRANSPORTADORA TREVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.377 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13888.001438/2003-70

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão n.º 3402-00.352, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 – cf Portaria MF n.º 375 de 07/12/01), é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra a r. decisão, alegando omissão e contradição, vez que não foram apreciados os argumentos e documentos anexados que comprovavam a regularidade da compensação e da insubsistência do auto de infração.

Em acórdão de embargos n.º 3402-001.569, por unanimidade de votos, os embargos foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra a decisão que reputou inexistente a compensação alegada, realizada com base no art. 66 da Lei 8.383/91, por ausência de prova. Traz que houve juntada de provas no recurso voluntário, mas que deixaram de ser examinados.

Contrarrazões foram apresentada pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deva ser conhecido;
- No exame detalhando que a delegacia de julgamento fez da documentação trazida com a impugnação, aquele colegiado não encontrou documentos hábeis a comprovar os créditos pleiteados e a extinguir os débitos regularmente confessados em DCTF;
- O ônus da prova do fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Aplicada ao contexto da compensação tributária, tem-se que compete ao contribuinte produzir a prova da certeza e liquidez do crédito que alega ter perante o Fisco;
- O ônus da prova que incumbe ao ente tributante consiste em, uma vez provado o fato constitutivo (crédito) pelo contribuinte, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele.
- Na compensação, cabe ao contribuinte provar a existência do crédito líquido e certo declarado. Se não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que atendidos não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Ora, no acórdão recorrido restou que o contribuinte não logrou êxito em seu objetivo, não trazendo nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Enquanto, no acórdão indicado como paradigma de nº 310100.975, o colegiado tratou da compensação de créditos reconhecidos em ação judicial que restaram comprovados e reconhecidos no curso do processo administrativo, que subiu em recurso de ofício.

No acórdão indicado como paradigma de nº 3202000.420 se analisou situação em que o despacho decisório em compensação solicitada não apresentou fundamentação – ou seja, falta de motivação. O que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, resta claro que as situações fáticas são diferentes do aresto recorrido – impossibilitando o conhecimento do recurso.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.377 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13888.001438/2003-70